



LEI Nº 1.928/2000

Dispõe sobre a determinação contida do inc. XV do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Castelo para viger na legislatura que se inicia no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2001 (dois mil e um) é fixado, mensalmente, em R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - O subsídio de que trata o *caput* será reajustado anualmente, pelo mesmo índice e na mesma data em que for concedido reajuste na remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do inc. X do art. 37 da Constituição Federal, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O total da despesa da Câmara Municipal de Castelo, incluído o subsídio dos Vereadores nesta Lei e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal de Castelo não gastará mais de que 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º - Sempre que o total das despesas ultrapassar o estabelecido no *caput* e no § 1º desta Lei, é a Mesa da Câmara Municipal de Castelo autorizada a proceder os devidos ajustes no subsídio a fim de adequá-lo aos limites constitucionais.

Art. 3º - Nos termos do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão em número de 4 (quatro) as Sessões Ordinárias por mês, realizando-se as terças-feiras, às 18:00 horas e compondo-se de 3 (três) partes.

§ 1º - O Vereador que não comparecer às Sessões de que trata este artigo ou não participar da Ordem do Dia, não se fazendo presente até à conclusão das votações deixará de perceber $\frac{1}{4}$ (hum quarto) de seu subsídio por Sessão que faltar, independentemente do número de votações de que já tenha participado na Sessão, salvo se por motivo justificado.



§ 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária quando convocada, ou seja no período de recesso parlamentar compreendido entre 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro, de cada Sessão Legislativa, os Vereadores perceberão parcela indenizatória no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal previsto no artigo primeiro, respeitados os limites previstos no art. 2º e seus parágrafos, desde que participem de todas as sessões realizadas neste período.

Art. 4º - Poderão ser realizadas até 4 (quatro) Sessões Extraordinárias por mês.

Parágrafo Único - O Vereador que não comparecer às Sessões Extraordinárias deixará de perceber o equivalente ao valor de uma Sessão por Sessão que faltar, tomando-se por base o total de Sessões realizadas no mês, inclusive as Ordinárias, dividindo este total pelo número de Sessões efetivamente realizadas, obedecidos os critérios previstos no § 1º do artigo anterior.

Art. 5º - Nos casos de licença para tratamento de doença devidamente comprovada por laudo médico e de licença gestante, o Vereador ou Vereadora perceberá o seu subsídio integral, a título de auxílio-doença, observado os limites previstos no art. 2º e seu parágrafo único.

Art. 6º - O subsídio estabelecido nesta Lei estará sujeito aos tributos e contribuições federais previstos em lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento do Município, suplementando se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2000.


NIVALDO TESSINARI
Prefeito Municipal

mjda/ap/2000.
Ref. Processo 7474/2000